



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a apresentação da Ata da Assembleia Geral de Credores e da lista de presenças, assinados digitalmente, cujo ato ocorreu em **2ª convocação**, em 11 de março de 2025, às 14h, via plataforma *on line* e foi transmitido via *streaming* através do *YouTube*¹, estando à disposição de todos os interessado s.

¹ <https://youtube.com/live/OEW-ILZnYAs?feature=share>.





Na ocasião, aberta a sessão e prestados os esclarecimentos iniciais necessários à realização do ato, foi colocado em votação o Plano de Recuperação Judicial e o 1º Aditivo, apresentados pelas Recuperandas nos movimentos 107 e 871 dos presentes autos, respectivamente, os quais foram submetidos à deliberação dos credores nos seguintes termos:

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	24 (63.16%)	2.726.042,50 (51.69%)
Total NÃO:	14 (36.84%)	2.548.249,20 (48.31%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54.84%)	2.390.402,72 (48.4%)
Total NÃO:	14 (45.16%)	2.548.249,20 (51.6%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00





Conforme consignado no laudo referido, o Plano de Recuperação Judicial e o 1º Aditivo foram aprovados, **nas Classes II e IV, por 100% dos credores presentes, tanto por cabeça quanto por valor do crédito**. Contudo, na Classe III, registrou-se aprovação por cabeça, mas rejeição por valor do crédito.

Diante desse cenário, a Presidente do ato consignou que, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o Plano não restou aprovado pela assembleia geral de credores. Não obstante, registrou que, em análise preliminar, verificou-se o aparente preenchimento dos requisitos previstos no art. 58 da referida lei.

Mediante a aplicação do instituto jurídico conhecido como *cram down*, em atenção ao princípio da preservação da empresa, nos termos do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, poderá o Juízo conceder a recuperação judicial desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos nos incisos I a III do referido dispositivo legal:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, **caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes** ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.





Conforme se verifica do laudo de votação, encontram-se presentes, no caso em análise, os requisitos acima mencionados, vejamos:

1º. Os credores que aprovaram o Plano totalizam créditos no valor de R\$ 2.726.042,50 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, quarenta e dois reais e cinquenta centavos), o que corresponde a 51,69% do valor total dos créditos presentes à assembleia, que perfazem R\$ 5.274.291,70 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos). Assim, resta atendida a exigência de voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classe, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

LAUDO DE VOTAÇÃO		
Curitiba/PR, 11/03/2026		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	24 (63.16%)	2.726.042,50 (51.69%)
Total NÃO:	14 (36.84%)	2.548.249,20 (48.31%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

2º. Houve a aprovação de 2 das 3 classes de credores votantes no ato, conforme imagem geral acima. O Plano restou aprovado pela **integralidade** dos credores da Classe II – Garantia Real e Classe IV – ME e EPP.





Nas Classes II e IV, todos os credores participantes aprovaram o Plano, correspondendo a **100% dos credores presentes em cada uma dessas classes**.

Na Classe III – Quirografários, 17 credores votaram favoravelmente à aprovação do Plano, **o que corresponde a 54,84% dos credores presentes na referida classe**, enquanto 14 credores manifestaram voto contrário. Desse modo, restou atendido o critério de aprovação por cabeça previsto no art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

3º. Ainda em relação à Classe III – Quirografários, verifica-se que mais de 1/3 dos credores votou favoravelmente à aprovação do Plano (17 de 31), na forma dos §§1º e 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. No que se refere ao critério por valor, os credores que aprovaram o Plano representam 48,4% dos créditos da Classe III, correspondentes ao montante de R\$ 2.390.402,72 (dois milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), valor ligeiramente inferior ao montante representado pelos votos contrários:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54,84%)	2.390.402,72 (48,4%)
Total NÃO:	14 (45,16%)	2.548.249,20 (51,6%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

4º. Por fim, cumpre examinar se o Plano implica tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, em atenção ao disposto no §2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.





No caso em análise, verifica-se que não há previsão de tratamento diferenciado, uma vez que as condições de pagamento estabelecidas para a Classe III são uniformes e aplicáveis indistintamente a todos os credores nela enquadrados.

Nesse particular, cabe registrar que, quando da concessão da palavra ao procurador das Recuperandas durante a realização da assembleia geral de credores, este esclareceu que o aditivo apresentado no movimento 871 dos autos recuperacionais, conforme consignado expressamente na ata (fl. 2), *“teve como única e exclusiva finalidade suprimir a subclasse anteriormente prevista para credores com créditos de até R\$ 4.000,00, visando a evitar eventual interpretação de tratamento privilegiado”*.

Assim, considerando que a referida cláusula foi suprimida do Plano originalmente apresentado no movimento 107, conclui-se que as condições de pagamento previstas para os credores da Classe III passaram a observar tratamento paritário entre os integrantes da classe.

Diante desse contexto, considerando a regularidade do ato assemblear e do procedimento de votação, bem como o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a III do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, opina esta Administração Judicial pela possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* ao caso concreto.





De outro lado, cumpre consignar que, ainda durante o ato assemblear, o procurador das Recuperandas requereu que, após a votação do Plano de Recuperação Judicial, fosse submetido à deliberação dos credores pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Justificou o pleito sob o argumento de que a frota da empresa — entendida como bem essencial à atividade empresarial — deveria permanecer em posse das Recuperandas, período que também possibilitaria a continuidade das negociações com credores extraconcursais, visando à equalização de seus débitos.

O pedido, contudo, encontrou oposição por parte de alguns credores, conforme consignado na ata da assembleia, ora anexada aos autos.

Na ocasião, a Presidente do ato registrou que colocaria o pedido de extensão do *stay period* em votação, **ressaltando, entretanto, que a análise e eventual deferimento da medida dependem de apreciação pelo Juízo recuperacional**.

Destacou, ainda, que, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça consultado sobre a matéria, destacado a seguir, a deliberação acerca da prorrogação do *stay period* costuma ocorrer **previamente** à votação do plano de recuperação judicial, circunstância diversa da verificada no caso em análise, quando o PRJ já tinha sido votado, como visto acima. Observe-se o entendimento do STJ:



RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRAONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. A indevida inclusão de crédito extraconcural na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcural de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão

8





aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso lido § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à

9





manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse .4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto . Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização .6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.
(STJ - REsp: 1991103 MT 2022/0071392-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

10





No precedente examinado, a Corte Superior consignou que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, não se admite a prorrogação do *stay period* após o prazo máximo de blindagem de 360 dias, salvo hipótese excepcional em que, findo esse prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial, ou diante de sua rejeição, a assembleia de credores delibere, nos termos do art. 56, §5º, da Lei nº 11.101/2005, pela concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos próprios credores — hipóteses que não se verificaram no presente caso.

Destaca-se, ainda, que a manutenção da atividade empresarial mediante a utilização de bens pertencentes a credores extraconcursais, sem a devida equalização do crédito, poderia indicar possível inviabilidade da empresa, bem como poderia comprometer a lógica do sistema recuperacional e esvaziar a proteção legal conferida a tais credores, inclusive àqueles que mantiveram relações creditícias com a recuperanda após o pedido de recuperação judicial.

Ademais, consignou-se que eventual extensão do *stay period* fora das hipóteses legais, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e favorável da assembleia geral de credores.

Nesse contexto, com as devidas ressalvas, o pedido foi submetido à deliberação dos credores, tendo sido registrado a sua aprovação, conforme se depreende do excerto do laudo de votação abaixo:





VOCÊ APROVA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS? - OUTROS ASSUNTOS		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (60.53%)	3.007.995,76 (57.03%)
Total NÃO:	15 (39.47%)	2.266.295,94 (42.97%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE II - GARANTIA REAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54.84%)	2.691.125,98 (54.49%)
Total NÃO:	14 (45.16%)	2.247.525,94 (45.51%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (83.33%)	74.415,27 (79.86%)
Total NÃO:	1 (16.67%)	18.770,00 (20.14%)
Total Considerado:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Verifica-se, portanto, que houve, por parte dos credores, aprovação do pleito pela maioria dos presentes, tanto pelo critério de valor do crédito quanto por cabeça, em todas as classes. Prestados os esclarecimentos que esta profissional entende pertinentes, submete-se a questão à apreciação deste d. Juízo.





III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial:

a) requer a juntada da ata da AGC realizada no último dia 11/03/2023 e do respectivo laudo de cadastramento e votação, opinando pela possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* no presente caso, para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005; e

b) informa que, quanto ao pedido de extensão do *stay period*, foi submetido à votação e aprovado pela maioria dos credores presentes em assembleia, tanto pelo critério de valor do crédito quanto por cabeça, após os esclarecimentos pertinentes, submetendo a questão à apreciação deste MM. Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177





ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Aos **11 de março de 2026, às 14h00min**, em razão do processo de Recuperação Judicial n.º 0001797-32.2023.8.16.0180 (PROJUDI – PR), em que são Recuperandas as sociedades empresárias CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 25.137.725/0001-57) e DUAS MENINAS SERVIÇOS, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 35.656.236/0001-65, doravante “Recuperandas”, por ordem do Dr. Mario Dittrich Bileri, Juiz de Direito Substituto da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, conforme edital de convocação constante no mov. 754 dos autos supracitados, compareceram e se reuniram, de forma virtual, em Assembleia Geral de Credores, em **2ª CONVOCAÇÃO**, os credores constantes na lista de presença anexa, encerrada no momento do início dos trabalhos, que integram a presente ata.

Na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005, a presente Assembleia Geral de Credores é presidida por SUZANA VALENZA MANOCCHIO, advogada inscrita na OAB/PR 30.544, representado a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., empresa nomeada Administradora Judicial, conforme decisão de mov. 50 dos autos desta Recuperação Judicial.

Iniciado o ato, a Presidente da assembleia informou aos presentes que o ato está sendo gravado em áudio e vídeo, bem como transmitido via *streaming* no *website* youtube.com, no canal da Assemblex, e cuja gravação ficará disponível no *link* <https://youtube.com/live/OEW-ILZnYAs?feature=share>.

Ainda, na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005, a Presidente convocou um dos credores presentes para secretariar a ata, tendo sido nomeada a Dra. **LILLIAN SANCHES WIEGNER**, representante do **BANCO SANTANDER**. Outrossim, foram convocados, nominalmente, dois credores de cada classe para assinar como representantes, na forma do §7º, do art. 37 da 11.101/2005, os quais seguem qualificados ao final.





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

IZ

Para fins de esclarecimento aos credores e interessados, a Presidente informou que o quórum de votação será aquele constante na lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, considerando as alterações decorrentes das impugnações e habilitações de créditos judiciais já julgadas, bem como as cessões de crédito apresentadas e eventuais liminares concedidas pelo d. Juízo.

Na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a Presidente informou que não há na lista de credores valores em moeda estrangeira.

A Presidente ressaltou, ainda, o disposto no art. 43 da Lei 11.101/2005 realizando a leitura do artigo e solicitando que, se houver alguém que se enquadre na situação, se identifique para as anotações correspondentes. Anota-se que não houve qualquer manifestação.

A Presidente solicitou a exibição do quórum de instalação e realizou a leitura do art. 37, § 2º, da Lei 11.101/2005, declarando instalada a Assembleia Geral de Credores.

A Presidente solicitou a leitura do edital de convocação dos credores, constante no mov. 754 dos autos recuperacionais, que foi lido pelo Dr. **Leyner Luiz Giostri Cascão de Albuquerque Lima**.

Todos os presentes foram devidamente cientificados de que a ordem do dia da assembleia consiste na deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial (**mov. 107**) e do 1º Aditivo (**mov. 871**), apresentados pelas Recuperandas, bem como na eventual constituição de Comitê de Credores.

Esclarecidas as formas de solicitação do uso da palavra, ressalvas e manifestações, a Presidente da Assembleia passou a palavra ao Dr. Caique Miguel C. Nascimento, OAB/PR 103.681, advogado das Recuperandas, que consignou que o plano originário, acostado no mov. 107, foi apresentado no ano de 2024, sendo, portanto, de pleno conhecimento dos credores. Registrou, ainda, que o aditivo apresentado no mov. 871 teve como única e exclusiva finalidade suprimir a subclasse anteriormente prevista para credores com créditos de até R\$ 4.000,00,





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

IZ

visando a evitar eventual interpretação de tratamento privilegiado, à luz de experiências verificadas em outros processos recuperacionais que continham cláusulas análogas, as quais foram objeto de questionamento. Por essa razão, procedeu-se à referida supressão do plano.

Na sequência, requereu que, após a votação do plano, considerando tratar-se, em seu entendimento, de matéria de interesse dos credores, fosse submetido à assembleia pedido de prorrogação do stay period por mais 180 dias. Justificou o pleito em razão de a frota da empresa — entendida como bem essencial à atividade empresarial — permanecer na posse das Recuperandas, período que também possibilitaria a continuidade de negociações com credores extraconcursais, buscando a equalização de seus débitos.

Com a palavra, a Presidente da Assembleia informou que colocaria o pedido de extensão do stay period em votação, ressaltando, contudo, que a análise e eventual deferimento da medida depende de apreciação do Juízo, não havendo, todavia, óbice à submissão da matéria à deliberação dos credores.

Retomando a palavra, o procurador das Recuperandas declarou concordar que o pedido de extensão do stay period depende de homologação judicial, mencionando, inclusive, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que embasa o pleito.

A Presidente consignou estar ciente desse entendimento, registrando, contudo, que nos precedentes observados a matéria costuma ser submetida à deliberação dos credores antes da votação do plano, situação distinta da ora pretendida. Ainda assim, esclareceu que a votação seria oportunizada aos credores.

Na sequência, o Dr. **Fellipe Thiago Máximo — OAB/PR 64.884**, procurador do **Banco Bradesco S/A**, registrou que em seu entender a matéria não possui natureza econômica, podendo, inclusive, afetar credores não presentes na assembleia, especialmente credores extraconcursais. Defendeu, ainda, tratar-se de questão jurídica cuja disciplina foi deliberadamente estabelecida pelo legislador,





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

IZ

razão pela qual manifestou discordância quanto à submissão do tema à deliberação assemblear, por considerá-la inadequada.

Em seguida, a **Dra. Audaiane Silva Severmine** – OAB/PR 106.122, representante do **Banco Volvo (Brasil) S.A.**, manifestou-se contrariamente à submissão à votação do pedido de prorrogação do stay period, ressaltando que os credores extraconcursais, principais afetados pela medida, não foram previamente cientificados. Ademais, registrou expressa oposição às disposições do plano que impliquem na não manutenção das garantias, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Presidente informou que as ressalvas apresentadas constariam em ata, reiterando que o pedido seria submetido à votação, ficando sua eficácia condicionada à posterior apreciação pelo Juízo recuperacional.

Na sequência, questionou novamente o procurador das Recuperandas acerca da existência de eventuais esclarecimentos adicionais sobre o plano e aditivo, informou não haver outros pontos a serem expostos.

Diante disso, a Presidente verificou não haver outras manifestações registradas no chat, motivo pelo qual declarou iniciada a votação do plano, solicitando à Assemblex explicação prévia aos presentes acerca do procedimento de votação, o que foi devidamente efetuado.

Foi então realizada a votação para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, devendo os credores responderem a seguinte pergunta: - **Você aprova o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas?** Votando “sim” para a aprovação e “não” para a não aprovação do PRJ, podendo, ainda, abster-se.

Após os esclarecimentos pela Assemblex sobre o sistema e forma de votação, foi solicitado que os credores votassem conforme indicado.

A Presidente solicitou a exibição do resultado da votação, que será anexado à presente Ata.





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

WZ

Em síntese, conforme resultado lido e apresentado pela Assembléx, verificou-se que, na Classe II, houve aprovação de 100% tanto por cabeça quanto por valor do crédito; na Classe III, registrou-se aprovação por cabeça, porém rejeição por valor do crédito; e na Classe IV, constatou-se aprovação de 100% tanto por cabeça quanto por valor do crédito.

Diante dos resultados apurados, a Presidente consignou que, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial não restou aprovado pela assembleia. Contudo, registrou que, em análise preliminar, verificou-se o aparente preenchimento dos requisitos previstos no art. 58 da referida lei, razão pela qual as informações serão submetidas ao Juízo recuperacional para a devida apreciação.

Na sequência, dando prosseguimento ao ato, foi submetido à votação o pedido de prorrogação do stay period em assembleia, conforme requerido pelas Recuperandas, com a ressalva de que sua eficácia dependerá de apreciação pelo Juízo da recuperação judicial. Esclareceu-se, ainda, que a votação seria apurada pela maioria do valor dos créditos presentes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a questão foi colocada em votação, devendo os credores responder à seguinte pergunta: **“Você aprova a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias?”**, votando “sim” para aprovação, “não” para rejeição, ou podendo, ainda, abster-se.

A Presidente exibiu o resultado da votação, o qual será anexado à presente ata, tendo sido registrado pela assembleia que mais de 57% dos créditos cadastrados no ato aprovaram o pedido de prorrogação do período de blindagem legal.

Em seguida foi solicitado se os credores tenham interesse em constituição do Comitê de Credores, nos termos do art. 26 da Lei 11.101/05, não tendo havido qualquer manifestação.





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

IZ

Foi realizada a leitura da ata, que foi aprovada por todos os presentes e que segue assinada na forma prevista na lei.

A Presidente solicitou a presença de dois credores de cada classe para a assinatura da ata e foram encerrados os trabalhos.

Administração Judicial

Suzana M

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

SUZANA VALENZA MANOCCHIO

OAB/PR nº 30.544

Recuperandas

Caique N

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES
LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS, COMÉRCIO E TRANSPORTE
LTDA.**

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO

OAB/PR 103.681

Secretária

Lillian W

BANCO SANTANDER

LILLIAN SANCHES WIEGNER

OAB/SP 384.868





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

IZ

CLASSE II

HUGO J

MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR

OAB/PR 107.633

CLASSE III

BANCO VOLVO

Letícia A

LETÍCIA DE SOUZA ALVES

OAB/PR 114.616

BANCO BRADESCO S.A.

FELLIPE THIAGO MAXIMO

OAB/PR 64.884

CLASSE IV

AYANE C

VBC INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA ME

AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES

OAB/MG 224.593

C A DISTRIBUIDORA LTDA.

LEIDY MOREIRA PINTO ZEQUINE *leidy Z*

CPF: 667.878.669-68





SM
CN
LW
HJ
LA
AC
LZ

RESSALVAS

1) **O Banco do Brasil**, representado pela Sra. **MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA, CPF: 76277879634**, disse que *“concorda com as ressalvas apresentadas pelo advogado do Banco Bradesco, no sentido de que a prorrogação do stay period não constitui matéria sujeita à deliberação pela Assembleia de Credores. Solicita-se que tal manifestação conste expressamente em ata.”* –

Apresentador, também, a seguinte ressalva: “discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. - O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. - A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; - Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente”.

E, ainda, a seguinte justificativa de voto: Ressalte-se que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece de forma inequívoca que o credor titular de propriedade fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, o pleito formulado pela recuperanda viola frontalmente o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o qual é expresso ao prever que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do stay period somente pode ser prorrogado uma única vez, e apenas em hipóteses absolutamente excepcionais. No presente caso, tal





SM

CN

LW

HJ

LA

AK

UZ

prorrogação já foi concedida nestes autos, razão pela qual é juridicamente inviável o deferimento de nova extensão do período de blindagem.

2) **BANCO BRADESCO E SEU CONGLOMERADO**, representado por **FELLIPE THIAGO MAXIMO - OAB/PR 64.884**, ressaltou que:

“O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.





SM

CN

LW

HJ

LA

AC

UZ

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula 7.13.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais”.

Quanto a votação do stay period em AGC: “Não cabe a votação em assembleia geral de credoras da possibilidade de prorrogação do Stay Period, posto que não se trata de uma situação econômica do plano. A autonomia de vontade das partes possui limites cristalinos dispostos na legislação, qual não pode ser exercido em detrimento de terceiros estranhos a relação recuperacional e quais sequer estão presentes para votar. É inadmissível que credores sujeitos na recuperação decidam sobre créditos que não estão sujeitos a recuperação judicial, sendo partes ilegítimas para deliberar a respeito dessa matéria. Desta forma é ilegal a votação da prorrogação do Stay Period em assembleia geral de credores. Ademais, o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, já decorreu a muito tempo, não podendo ser prorrogado por mais nenhum dia, posto que qualquer prorrogação é ilegal!

Destacamos que o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe nitidamente que o credor fiduciário, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

O pedido da recuperanda flagrantemente afronta o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, qual é cristalino ao dispor que apenas uma única vez pode ser





SM

CN

LW

HJ

LA

AC

UZ

prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do stay period, cujo deferimento deve ocorrer em caráter absolutamente excepcional, cuja prorrogação já ocorreu nesta lide, portanto, não pode de forma alguma ser concedido novo prazo de blindagem. Por fim, tal situação já está em discussão perante o Agravo de Instrumento 004684-39.2026.8.16.0000, sendo que o pedindo em Primeiro Grau foi devidamente indeferido, não podendo a recuperanda por maneiras nefastas rediscutir a matéria através de assembleia geral de credores.”

3) A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, representada por **Alex Sandro Brito de Farias** - CPF: 04439469906, ressaltou que:

“A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos.

A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos.

A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.

A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005”





SM

CN 4) O BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., representado por **Leticia de Souza Alves - OAB/PR 114.616**, ressaltou:

LW

HJ

LA

“O Banco Volvo Brasil S/A ressalva todos os seus direitos relativos às garantias reais e pessoais, inclusive quanto à cobrança do crédito em face dos devedores solidários, salientando que tais direitos não poderão ser suprimidos por força de eventual novação que venha a ocorrer no âmbito da presente Recuperação Judicial.

Ademais, manifesta expressamente sua discordância quanto à deliberação de prorrogação do stay period em Assembleia Geral de Credores, promovida por credores concursais. E certo que não compete aos credores concursais deliberar sobre a suspensão de direitos de credores extraconcursais, os quais não detêm legitimidade para votar em assembleia geral de credores, justamente porque esta se destina exclusivamente à deliberação sobre créditos concursais”.

AK

WZ





CONSTRUMELLO COMERCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES - 2ª
Chamada 11/03/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Curitiba/PR, 11/03/2026

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	97	38	39.18%
Créditos	8.670.140,17	5.274.291,70	60.83%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	1	100%
Créditos	242.454,51	242.454,51	100%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	86	31	36.05%
Créditos	8.212.647,32	4.938.651,92	60.13%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	10	6	60%
Créditos	215.038,34	93.185,27	43.33%

LISTA GERAL DE PRESENTES



Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	Hugo Roberto Xavier Silva Junior	Garantia Real	VIRTUAL	242.454,51
BANCO BRADESCO S/A	FELIPE THIAGO MAXIMO	Quirografário	VIRTUAL	620.244,18
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Lillian Sanches Wiegner	Quirografário	VIRTUAL	273.051,87
AJR EQUIPAMENTOS LTDA	Hudson Adauto Ratti	Quirografário	VIRTUAL	88.000,00
GERDAU ACOS LONGOS S.A.	Amanda Marsal Fazenda	Quirografário	VIRTUAL	25.930,58
TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO. SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.	Amanda Marsal Fazenda	Quirografário	VIRTUAL	54.043,80
RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA	Quirografário	VIRTUAL	40.771,22
PINOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA	Fernando Augusto da Silva Meira	Quirografário	VIRTUAL	57.316,66
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	Isadora Abelheira	Quirografário	VIRTUAL	188.384,75
CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	Quirografário	VIRTUAL	29.230,00
DEPECIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	Quirografário	VIRTUAL	38.197,54
CPX DISTRIBUIDORA S.A.	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	Quirografário	VIRTUAL	81.936,17
GERSON DE ANDRADE JUNIOR	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	Quirografário	VIRTUAL	44.561,56
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	Letícia de Souza Alves	Quirografário	VIRTUAL	70.246,96
INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA	Arthur Freitas Stivali	Quirografário	VIRTUAL	42.494,80
Total Geral				5.274.291,70



Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A	Suane Lara Antoniassi da Silva	Quirografário	VIRTUAL	355.506,80
MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	Quirografário	VIRTUAL	394.195,32
MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	Quirografário	VIRTUAL	776.378,78
RYAN CARLOS LOFRANO	Ryan Carlos silva lofrano	Quirografário	VIRTUAL	15.300,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Alex Sandro Brito de Farias	Quirografário	VIRTUAL	329.953,26
BANCO DO BRASIL S/A	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	Quirografário	VIRTUAL	198.422,99
BANCO J. SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	Quirografário	VIRTUAL	514.148,59
BANCO SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	Quirografário	VIRTUAL	85.365,21
ROBERT BOSCH LIMITADA	ISABELLA MAES AMARAL	Quirografário	VIRTUAL	17.190,99
MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	Hugo Roberto Xavier Silva Junior	Quirografário	VIRTUAL	501.738,84
MOR DISTRIBUIDORA LTDA	ALEXANDRE GELATTI	Quirografário	VIRTUAL	2.226,88
METALURGICA MOR SA	ALEXANDRE GELATTI	Quirografário	VIRTUAL	32.798,66
ICOFEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E PLASTICOS LTDA	ALEXANDRE GELATTI	Quirografário	VIRTUAL	8.363,80
MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	Quirografário	VIRTUAL	7.717,74
PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	Quirografário	VIRTUAL	1.455,51
BRUNO DEYVISON ARAUJO	BRUNO DEYVISON ARAUJO	Quirografário	VIRTUAL	14.528,49
MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	Quirografário	VIRTUAL	28.949,97
Total Geral				5.274.291,70



Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
C A DISTRIBUIDORA LTDA	LEIDY MOREIRA PINTO ZEQUINE	Microempresa	VIRTUAL	960,00
L C DA SILVA RECAPAGENS	DAVI DE OLIVEIRA	Microempresa	VIRTUAL	40.241,71
SUPER TRUCK TECH LTDA ME	DAVI DE OLIVEIRA	Microempresa	VIRTUAL	7.000,01
LUIZ CARLOS SANCHES DARROS	ALEXANDRE GELATTI	Microempresa	VIRTUAL	5.330,00
SC RECAPADORA DE PNEUS LTDA EPP	André Luís Peixoto	Microempresa	VIRTUAL	20.883,55
VBC INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA ME	AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES	Microempresa	VIRTUAL	18.770,00
Total Geral				5.274.291,70





CONSTRUMELLO COMERCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES - 2ª
CHAMADA 11/03/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Curitiba/PR, 11/03/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	24 (63.16%)	2.726.042,50 (51.69%)
Total NÃO:	14 (36.84%)	2.548.249,20 (48.31%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54.84%)	2.390.402,72 (48.4%)
Total NÃO:	14 (45.16%)	2.548.249,20 (51.6%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00



Abstenções (sem voto):

0

0,00

SM

CV

LV

FJ

LA



AK

U



VOTOS					
	NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
<i>SM</i>	MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR	CLASSE II - GARANTIA REAL	242.454,51	SIM
<i>CV</i>	AJR EQUIPAMENTOS LTDA	HUDSON ADAUTO RATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	88.000,00	NÃO
<i>LV</i>	BANCO BRADESCO S/A	FELIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	620.244,18	NÃO
<i>HJ</i>	BANCO DO BRASIL S/A	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	198.422,99	NÃO
	BANCO J. SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	514.148,59	NÃO
<i>LA</i>	BANCO SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	85.365,21	NÃO
	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LILLIAN SANCHES WIEGNER	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	273.051,87	NÃO
	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ISADORA ABELHEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	188.384,75	NÃO
<i>AC</i>	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	LETÍCIA DE SOUZA ALVES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	70.246,96	NÃO
<i>BR</i>	BRUNO DEYVISON ARAUJO	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	14.528,49	SIM
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEX SANDRO BRITO DE FARIAS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	329.953,26	NÃO
	CPX DISTRIBUIDORA S.A.	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	81.936,17	SIM
	CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	29.230,00	SIM
	DEPECIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.197,54	SIM
	GERDAU ACOS LONGOS S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	25.930,58	NÃO
	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	44.561,56	SIM
	ICOFEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E PLASTICOS LTDA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	8.363,80	SIM
	INCOPOSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA	ARTHUR FREITAS STIVALI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	42.494,80	NÃO
	MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	394.195,32	SIM
	MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	776.378,78	SIM



<i>SM</i>	METALURGICA MOR SA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	32.798,66	SIM
	MISOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	501.738,84	SIM
<i>CM</i>	MOR DISTRIBUIDORA LTDA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.226,88	SIM
	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	28.949,97	SIM
<i>LN</i>	MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	7.717,74	SIM
<i>HZ</i>	PIROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.316,66	SIM
<i>LA</i>	PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.455,51	SIM
	BOSCH LIMITADA	ISABELLA MAES AMARAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	17.190,99	NÃO
	RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	40.771,22	NÃO
<i>AC</i>	RYAN CARLOS LOFRANO	RYAN CARLOS SILVA LOFRANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	15.300,00	SIM
<i>HZ</i>	TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO. SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	54.043,80	NÃO
	TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A	SUANE LARA ANTONIASSI DA SILVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	355.506,80	SIM
	C A DISTRIBUIDORA LTDA	LEIDY MOREIRA PINTO ZEQUINE	CLASSE IV - MICROEMPRESA	960,00	SIM
	L C DA SILVA RECAPAGENS	DAVI DE OLIVEIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	40.241,71	SIM
	LUIZ CARLOS SANCHES DARROS	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE IV - MICROEMPRESA	5.330,00	SIM
	SC RECAPADORA DE PNEUS LTDA EPP	ANDRÉ LUÍS PEIXOTO	CLASSE IV - MICROEMPRESA	20.883,55	SIM
	SUPER TRUCK TECH LTDA ME	DAVI DE OLIVEIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	7.000,01	SIM
	VBC INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA ME	AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES	CLASSE IV - MICROEMPRESA	18.770,00	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

SABE
CN
LW
HJ
LA
AC

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	FELLIPE THIAGO MAXIMO	NÃO O

JUSTIFICATIVA:

RESSALVAS BANCO BRADESCO E SEU CONGLOMERADO:

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, quais contrariam o previsto na lei 11.101/2005.

Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano. Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos, sendo nulas as cláusulas 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005. Tampouco, haverá quitação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários pelo pagamento das condições previstas no plano, sendo que o saldo remanescente será cobrado dos mesmos, posto que os efeitos da Lei 11.101/2005 não se aplicam aos mesmos.

O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em notificação, nova assembleia de credores ou aguardar o vencimento de parcelas, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deverá haver o acompanhamento do cumprimento do plano de recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula 7.13.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.





CONSTRUMELLO COMERCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES - 2ª
CHAMADA 11/03/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Curitiba/PR, 11/03/2026

VOCÊ APROVA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 DIAS? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	23 (60.53%)	3.007.995,76 (57.03%)
Total NÃO:	15 (39.47%)	2.266.295,94 (42.97%)
Total Considerado:	38 (100%)	5.274.291,70 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	242.454,51 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	17 (54.84%)	2.691.125,98 (54.49%)
Total NÃO:	14 (45.16%)	2.247.525,94 (45.51%)
Total Considerado:	31 (100%)	4.938.651,92 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	5 (83.33%)	74.415,27 (79.86%)
Total NÃO:	1 (16.67%)	18.770,00 (20.14%)
Total Considerado:	6 (100%)	93.185,27 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



SM

CV

LV

FZ

SA



AK

R

VOTOS

SM

CV

LV

HJ

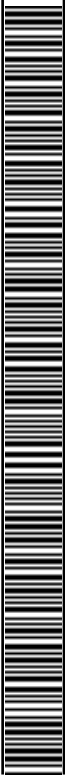
LA

AC

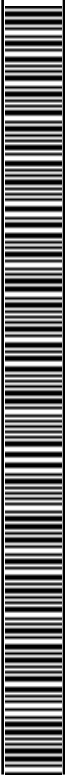
AC

BR

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
MJ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR	CLASSE II - GARANTIA REAL	242.454,51	SIM
AJR EQUIPAMENTOS LTDA	HUDSON ADAUTO RATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	88.000,00	NÃO
BANCO BRADESCO S/A	FELIPE THIAGO MAXIMO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	620.244,18	NÃO
BANCO DO BRASIL S/A	MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	198.422,99	NÃO
BANCO J. SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	514.148,59	NÃO
BANCO SAFRA S.A.	CAMILLE VIEIRA SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	85.365,21	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LILLIAN SANCHES WIEGNER	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	273.051,87	NÃO
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	ISADORA ABELHEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	188.384,75	NÃO
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	LETÍCIA DE SOUZA ALVES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	70.246,96	NÃO
BRUNO DEYVISON ARAUJO	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	14.528,49	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALEX SANDRO BRITO DE FARIAS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	329.953,26	SIM
CPX DISTRIBUIDORA S.A.	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	81.936,17	SIM
CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	29.230,00	NÃO
DEPECIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	SANDRO HENRIQUE ROSA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.197,54	SIM
GERDAU ACOS LONGOS S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	25.930,58	NÃO
GERSON DE ANDRADE JUNIOR	GERSON DE ANDRADE JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	44.561,56	SIM
ICOFEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E PLASTICOS LTDA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	8.363,80	SIM
INCOPIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA	ARTHUR FREITAS STIVALI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	42.494,80	NÃO
MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	394.195,32	SIM
MARCO DA SILVA AGLIO	MARCOS DA SILVA AGLIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	776.378,78	SIM



<i>SM</i>	METALURGICA MOR SA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	32.798,66	SIM
<i>SM</i>	MISOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA	HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	501.738,84	SIM
<i>CM</i>	MOR DISTRIBUIDORA LTDA	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.226,88	SIM
<i>LN</i>	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	28.949,97	SIM
<i>LN</i>	MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	7.717,74	SIM
<i>LN</i>	PIFOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MEIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.316,66	SIM
<i>LN</i>	PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	BRUNO DEYVISON ARAUJO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.455,51	SIM
<i>LN</i>	BERT BOSCH LIMITADA	ISABELLA MAES AMARAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	17.190,99	NÃO
<i>LN</i>	RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	40.771,22	NÃO
<i>LN</i>	RYAN CARLOS LOFRANO	RYAN CARLOS SILVA LOFRANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	15.300,00	SIM
<i>LN</i>	TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO. SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.	AMANDA MARSAL FAZENDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	54.043,80	NÃO
	TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTO S/A	SUANE LARA ANTONIASSI DA SILVA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	355.506,80	SIM
	C A DISTRIBUIDORA LTDA	LEIDY MOREIRA PINTO ZEQUINE	CLASSE IV - MICROEMPRESA	960,00	SIM
	L C DA SILVA RECAPAGENS	DAVI DE OLIVEIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	40.241,71	SIM
	LUIZ CARLOS SANCHES DARROS	ALEXANDRE GELATTI	CLASSE IV - MICROEMPRESA	5.330,00	SIM
	SC RECAPADORA DE PNEUS LTDA EPP	ANDRÉ LUÍS PEIXOTO	CLASSE IV - MICROEMPRESA	20.883,55	SIM
	SUPER TRUCK TECH LTDA ME	DAVI DE OLIVEIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	7.000,01	SIM
	VBC INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA ME	AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES	CLASSE IV - MICROEMPRESA	18.770,00	NÃO



JUSTIFICATIVAS DE VOTO

SAB
CN

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO BRADESCO S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	FELLIPE THIAGO MAXIMO	NÃO

JUSTIFICATIVA:

LN
HJ
LD

Não cabe a votação em assembleia geral de credoras da possibilidade de prorrogação do Stay Period, posto que não se trata de uma situação econômica do plano. A autonomia de vontade das partes possui limites cristalinos dispostos na legislação, qual não pode ser exercido em detrimento de terceiros estranhos a relação recuperacional e quais sequer estão presentes para votar. É inadmissível que credores sujeitos na recuperação decidam sobre créditos que não estão sujeitos a recuperação judicial, sendo partes ilegítimas para deliberar a respeito dessa matéria. Desta forma é ilegal a votação da prorrogação do Stay Period em assembleia geral de credores. Ademais, o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, já decorreu a muito tempo, não podendo ser prorrogado por mais nenhum dia, posto que qualquer prorrogação é ilegal!

Destacamos que o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe nitidamente que o credor fiduciário, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

AC

O pedido da recuperanda flagrantemente afronta o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, qual é cristalino ao dispor que apenas uma única vez pode ser prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do stay period, cujo deferimento deve ocorrer em caráter absolutamente excepcional, cuja prorrogação já ocorreu nesta lide, portanto, não pode de forma alguma ser concedido novo prazo de blindagem. Por fim, tal situação já está em discussão perante o Agravo de Instrumento 004684-39.2026.8.16.0000, sendo que o pedindo em Primeiro Grau foi devidamente indeferido, não podendo a recuperanda por maneiras nefastas rediscutir a matéria através de assembleia geral de credores.

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	ALEX SANDRO BRITO DE FARIAS	SIM

JUSTIFICATIVA:

Favor incluir novo aditivo aos autos no prazo não inferior a 30 dias da data da nova AGC.





Autenticação eletrônica 27/28
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 11 mar 2026 às 15:47
Identificador: eb79412eeaab9d19e45f0fec5659c86406094ea9946cada7e

Página de assinaturas

HUGO JUNIOR
047.412.689-77
Signatário

Suzana Manocchio
024.235.659-17
Signatário

Lillian Wiegner
421.071.458-57
Signatário

Fellipe Maximo
072.278.759-62
Signatário

Caique Nascimento
085.877.009-10
Signatário

AYANE CHAVES
149.474.186-56
Signatário

Letícia Alves
100.315.219-83
Signatário

leidy Zequine
667.878.669-68
Signatário

HISTÓRICO

11 mar 2026








Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 8e355d3b0084aa90b80c58db71b950912ac3b49228d3f76686315c72b0e7b75e
<https://valida.ae/eb79412eeaab9d19e45f0fec5659c86406094ea9946cada7e>



autentique

Autenticação eletrônica 28/28
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 11 mar 2026 às 15:47
Identificador: eb79412eeaab9d19e45f0fec5659c86406094ea9946cada7e

- 15:36:16  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 11 mar 2026 15:37:04  **Suzana Valenza Manocchio** (Email: suzana@credibilita.adv.br, CPF: 024.235.659-17) visualizou este documento por meio do IP 177.135.93.113 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:37:12  **Suzana Valenza Manocchio** (Email: suzana@credibilita.adv.br, CPF: 024.235.659-17) assinou este documento por meio do IP 177.135.93.113 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:37:55  **Caique Miguel Camargo Nascimento** (Email: caique@valadaresadvogados.com.br, CPF: 085.877.009-10) visualizou este documento por meio do IP 177.220.183.23 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:38:18  **Caique Miguel Camargo Nascimento** (Email: caique@valadaresadvogados.com.br, CPF: 085.877.009-10) assinou este documento por meio do IP 177.220.183.23 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:36:39  **Lillian Sanches Wiegner** (Email: lillian.wiegner@cmmm.com.br, CPF: 421.071.458-57) visualizou este documento por meio do IP 179.191.118.254 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 11 mar 2026 15:37:29  **Lillian Sanches Wiegner** (Email: lillian.wiegner@cmmm.com.br, CPF: 421.071.458-57) assinou este documento por meio do IP 179.191.118.254 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 11 mar 2026 15:36:38  **HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR** (Email: adv.hugoxavier@gmail.com, CPF: 047.412.689-77) visualizou este documento por meio do IP 177.3.115.86 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:36:48  **HUGO ROBERTO XAVIER SILVA JUNIOR** (Email: adv.hugoxavier@gmail.com, CPF: 047.412.689-77) assinou este documento por meio do IP 177.3.115.86 localizado em Maringá - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:44:37  **Letícia de Souza Alves** (Email: leticiasa9673@gmail.com, CPF: 100.315.219-83) visualizou este documento por meio do IP 189.40.68.69 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:44:44  **Letícia de Souza Alves** (Email: leticiasa9673@gmail.com, CPF: 100.315.219-83) assinou este documento por meio do IP 189.40.68.69 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:36:41  **Fellipe Thiago Maximo** (Email: fellipe@denionovaes.adv.br, CPF: 072.278.759-62) visualizou este documento por meio do IP 191.177.136.44 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:37:54  **Fellipe Thiago Maximo** (Email: fellipe@denionovaes.adv.br, CPF: 072.278.759-62) assinou este documento por meio do IP 191.177.136.44 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:39:19  **AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES** (Email: ayane@tadeu.site, CPF: 149.474.186-56) visualizou este documento por meio do IP 189.15.122.34 localizado em Patos de Minas - Minas Gerais - Brazil
- 11 mar 2026 15:39:25  **AYANE ROBERTA DE OLIVEIRA SOUZA CHAVES** (Email: ayane@tadeu.site, CPF: 149.474.186-56) assinou este documento por meio do IP 189.15.122.34 localizado em Patos de Minas - Minas Gerais - Brazil
- 11 mar 2026 15:36:32  **leidy Moreira Pinto Zequine** (Email: leidyzmrep@gmail.com, CPF: 667.878.669-68) visualizou este documento por meio do IP 191.254.152.102 localizado em Londrina - Paraná - Brazil
- 11 mar 2026 15:47:10  **leidy Moreira Pinto Zequine** (Email: leidyzmrep@gmail.com, CPF: 667.878.669-68) assinou este documento por meio do IP 191.254.152.102 localizado em Londrina - Paraná - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 8e355d3b0084aa90b80c58db71b950912ac3b49228d3f76686315c72b0e7b75e
<https://valida.ae/eb79412eeaab9d19e45f0fec5659c86406094ea9946cada7e>

